



Número: 0600086-17.2024.6.11.0049

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

Última distribuição : 10/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PL - PARTIDO LIBERAL - MT - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (REPRESENTADO)	
PAULO ROBERTO ARAUJO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122264091	14/06/2024 11:14	Decisão	Decisão



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral, com pedido de concessão de medida inibitória *in limine litis*, proposta pelo Partido Liberal de Várzea Grande-MT em face de **Kalil Sarat Baracat de Arruda e Paulo Roberto Araújo**, deputado federal e presidente do diretório estadual de Mato Grosso do Partido Progressistas, visando reconhecer a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência, precipuamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Em suma, narra o Representante que o Partido Progressistas utilizou a sua propaganda partidária na TV como propaganda eleitoral antecipada favorecendo o pré-candidato a prefeito de Várzea Grande Kalil Sarat Baracat de Arruda, filiado a partido diverso, além da divulgação da dita propaganda nas redes sociais de seu presidente, Paulo Roberto Araújo no link <https://www.instagram.com/reel/C6zGjnRPb9H/?igsh=c2tnNnphYTFqOWxh>.

Alega, ainda, que a propaganda partidária não pode ser veiculada em redes sociais e requer a tutela de urgência para determinar que o representado Paulo Roberto Araújo exclua a propaganda das suas redes sociais.

É a síntese do necessário.

Consta nos autos, id 122259721, o vídeo de 30 segundos do Partido Progressistas utilizado para divulgação de sua propaganda partidária por meio de inserções (direito de antena) na TV.

Durante a apresentação há uma fala de 3 segundos do seu narrador, Paulo Roberto Araujo - presidente do partido, com os seguintes dizeres:

"Em Cuiabá e Várzea Grande, fomos o primeiro partido a defender a pré-candidatura do deputado Botelho e do prefeito Kalil."

Em que pese tais fatos não há vedação para participação física, uso de sua fala, imagem ou citação nome de filiado de partido diverso em propaganda partidária e não se vislumbra, em juízo perfunctório, que dita propaganda tenha sido utilizada EXCLUSIVAMENTE à promoção pessoal do representado, posto que o restante do tempo da propaganda (27 segundos) são utilizados para outros fins.

Além disso, a Lei nº 9.096/95 em seu art. 50 não veda a divulgação de propaganda partidária na internet e disciplina apenas que a propaganda gratuita realizada no rádio e na TV (direito de antena) ocorre por meio de inserções, ou exclusivamente por meio de inserções conforme esclarece o art. 1º da Res. TSE nº 23.679/2022.

Assim, diante da ausência de demonstração preliminar da existência do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), entendo que não merece acolhimento a medida inibitória *in limine litis* pretendida.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida em virtude da ausência de plausibilidade



do direito substancial invocado.

CITE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, os representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A serventia eleitoral deverá certificar a existência da propaganda tratada nos presentes autos na URL indicada pelo representante.

Após, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Às providências.

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS
Juiz Eleitoral

